



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000677/00-78
Recurso nº : 139.570
Acórdão nº : 204-03.046

Recorrente : CEREALISTA EIDT LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/02/08
Rubrica 2.
Replicado no
DOU de 31.10.08

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/02/08
Maria Luíza Mar Novais
Mat. Siapê 91641

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. A compensação realizada por determinação judicial deve ser feita nos estritos termos da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 11. A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

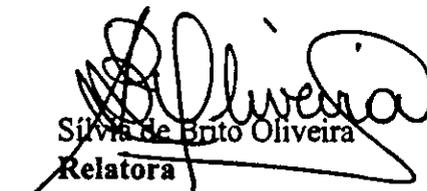
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA EIDT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

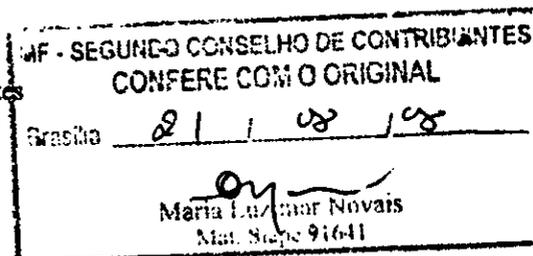

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Rack, Roberto Velloso (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000677/00-78
Recurso nº : 139.570
Acórdão nº : 204-03.046

Recorrente : CEREALISTA EIDT LTDA.

RELATÓRIO

Por ter sido extraviado o volume I deste processo, tem-se, até a fl. 66 documentos produzidos para reconstituição do volume extraviado e tal reconstituição foi juntada ao volume 2, cujo termo de abertura consta da fl. 67.

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, protocolizado em 10 de outubro de 2000, para requerer o indébito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, pela Resolução do Senado Federal nº. 49, de 9 de outubro de 1995.

O pedido foi indeferido pela unidade de origem, por se ter operado a decadência, visto que o pagamento mais recente teria sido efetuado em 9 de setembro de 1994.

Após decisão sobre manifestação de inconformidade com o despacho denegatório do pedido, foi interposto recurso voluntário decidido nos termos do Acórdão nº 203-07.612 proferido pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 16 de agosto de 2001, por meio do qual não se conheceu do recurso, em virtude de a matéria ter sido submetida à tutela jurisdicional.

A ação judicial proposta foi o Mandado de Segurança nº 2001.71.11.000310-7, por meio do qual buscou-se afastar a decadência alegada para obstar o direito à compensação pleiteado administrativamente e transitou em julgado, em 9 de fevereiro de 2005, decisão, em embargos de divergência, que reconhece que o prazo decadencial para repetição de indébito começa a fluir após a homologação tácita do lançamento – tese conhecida como “cinco mais cinco” – e, pronunciando-se sobre a compensação, foi decidido em embargos de declaração opostos pela impetrante que a compensação somente poderia ser realizada com débitos do próprio PIS.

Para cumprir a decisão judicial, foram elaboradas pelo Fisco as planilhas constantes das fls. 149 a 151, com vista a apurar o PIS devido no período de julho de 1993 a agosto de 1994, cotejar com os valores recolhidos e determinar o indébito tributário.

Diante dessas planilhas e fundamentado no Parecer das fls. 152 a 163, foi proferido, em 15 de abril de 2005, despacho decisório à fl. 164 para indeferir o pedido e não homologar as compensações declaradas pela contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM) manteve o indeferimento do pleito e a não-homologação das compensações, nos termos do Acórdão constante das fls. 177 a 183, por não se ter apurado crédito passível de restituição ou de compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000677/00-78
Recurso nº : 139.570
Acórdão nº : 204-03.046

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 03 / 08
Marta Luiziana Louvais
Mat. Sig. 91641

2º CC-MF
Fl.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 192 a 201, para alegar, em síntese, que:

I – a restrição para compensação de créditos do PIS apenas com débitos do próprio PIS poderá ser afastada, em face da legislação vigente que a permite a compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e

II – a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se com o entendimento de que a base de cálculo do PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão da instância de piso, principalmente em relação à correção monetária da base de cálculo do PIS, para que seja reconhecido o direito à compensação nos termos do pedido formulado com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13005.000677/00-78
Recurso n° : 139.570
Acórdão n° : 204-03.046

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Suple 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo por isso dele conheço.

Inicialmente, sobre os débitos passíveis de compensação com os créditos porventura apurados em virtude da suspensão da execução dos Decretos-Leis n°s 2.445 e n° 2.449, ambos de 1988, em face da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, não de ser considerados apenas os débitos do PIS, restando afastada, de plano, a possibilidade de homologar a compensação declarada com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A controvérsia surgida nestes autos diz respeito apenas à correta base de cálculo do PIS para incidência da alíquota prevista na Lei Complementar n° 7, de 1970, com vista a determinar o valor devido do tributo, cotejar com os pagamentos efetuados e, enfim, verificar se os valores pagos, com efeito, o foram em valores maiores que o devido, para que se proceda à restituição do indébito ou à compensação com débitos do PIS.

Em face disso, esclareça-se que o exame que aqui será feito da questão restringir-se-á à matéria de direito, cabendo ao órgão preparador do processo a confirmação dos pagamentos efetuados, a aferição das bases de cálculo e da alíquota aplicada, em conformidade com o que aqui for definido, para determinação do *quantum* a ser repetido ou compensado.

Focaliza-se então a matéria relativa à base de cálculo do PIS, em face do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n°. 7, de 1970. Esse assunto é ainda controverso no âmbito da 1ª instância administrativa de julgamento, em que prevalece o entendimento de que o referido dispositivo legal trata de prazo de recolhimento do tributo, que seria calculado com base no faturamento do próprio mês do fato gerador e recolhido seis meses depois. Contudo, neste Conselho de Contribuintes esta controvérsia já foi sepultada, tendo sido editada a Súmula n° 11, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Em face disso, há de se calcular o PIS devido pela recorrente, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e, como alíquota aplicável, a estabelecida pela Lei Complementar n°. 7, de 1970, para, então, verificar a existência de indébito a ser restituído à solicitante, procedendo-se à homologação das compensações declaradas relativas apenas a débitos do próprio PIS, com restituição ou compensação de ofício do saldo credor que porventura restar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

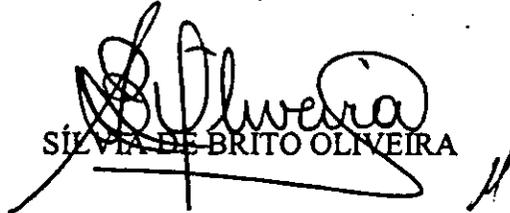
Processo n° : 13005.000677/00-78
Recurso n° : 139.570
Acórdão n° : 204-03.046

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 08
Maria Tarcimar Novais
Mat. Signe 91641

2º CC-MF
FI.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para acolher a semestralidade do PIS, que impõe como base de cálculo dessa contribuição o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e homologar apenas as compensações declaradas com débitos do próprio PIS até o limite do valor dos crédito apurado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLVEIRA